autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 18:26:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES

Projeto de Lei nº. ____ / 2026 - Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

Estabelece medidas de prevenção à interferência sonora de eventos nos locais de aplicação de exames e concursos, disciplina a compatibilização de seu licenciamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos de compatibilidade entre a realização de eventos e a aplicação presencial de exames e concursos no Município de São Paulo, com a finalidade de proteger a concentração, a acessibilidade e a igualdade de condições dos participantes.

Parágrafo único. Suas disposições aplicam-se aos eventos públicos e privados, gratuitos ou remunerados, em áreas públicas ou privadas, inclusive aos promovidos, organizados, patrocinados ou apoiados pela Administração Pública, independentemente da modalidade de licença, autorização, permissão ou dispensa adotada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – provas protegidas: o Exame Nacional do Ensino Médio — Enem, os vestibulares, os exames públicos de certificação ou habilitação profissional, os concursos públicos e os processos seletivos públicos com aplicação presencial e calendário divulgado oficialmente;

II – local de aplicação: o imóvel oficialmente destinado à realização de prova protegida, inclusive os espaços utilizados para atendimento especializado;

III – período protegido: o intervalo entre uma hora antes do início previsto da prova e o encerramento efetivo de sua aplicação no local, incluído o tempo adicional concedido aos participantes;

IV – sonorização de evento: o emprego de equipamentos de amplificação sonora, música ao vivo amplificada, apresentações em palco, testes, passagens de som e atividades de montagem ou desmontagem que utilizem ferramentas ou equipamentos ruidosos;

V – área de análise preventiva: o espaço situado a até 200 m (duzentos metros) dos limites do imóvel de aplicação, medidos em projeção horizontal até a fonte

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 18:26:23.

sonora, sem prejuízo da análise de fontes mais distantes com potencial de impacto sobre o local.

Art. 3º No período protegido, é vedada a sonorização de eventos em logradouros públicos, áreas descobertas ou recintos com propagação sonora direta para o exterior situados na área de análise preventiva.

§ 1º A restrição não impede atividades sem sonorização nem eventos em recintos acusticamente isolados, desde que demonstrada previamente, por documento técnico subscrito por profissional habilitado, a compatibilidade com os limites legais e as condições de realização da prova no imóvel receptor.

§ 2º A distância prevista nesta Lei constitui critério de prevenção e análise, não dispensa o cumprimento dos limites de ruído fora desse perímetro e não autoriza a emissão de ruídos prejudiciais a partir de fontes mais distantes.

§ 3º A restrição relativa a montagem e desmontagem limita-se às operações ruidosas que possam ser adiadas, sem alcançar serviços indispensáveis à segurança.

§ 4º Excetuam-se os sinais e as comunicações estritamente necessários ao atendimento de emergências, à proteção da vida ou à evacuação de pessoas, pelo tempo indispensável à finalidade.

Art. 4º A decisão municipal que autorize evento com sonorização deverá conter análise expressa de sua compatibilidade com as provas protegidas e seus locais de aplicação conhecidos na data da decisão.

§ 1º A análise considerará, conforme o caso:

I – a localização das fontes sonoras e dos locais de aplicação, os horários de funcionamento e as operações de montagem, testes e desmontagem;

II – as características urbanas, a orientação dos equipamentos, as barreiras e a propagação sonora, inclusive para fontes situadas fora da área de análise preventiva;

III – os limites legais de ruído incidentes sobre o imóvel receptor e as medidas de prevenção e controle;

IV – os horários adicionais de atendimento especializado informados pela organização da prova, sem identificação dos participantes.

§ 2º Não será expedido ato autorizativo incompatível com o art. 3º ou cuja análise técnica identifique risco de interferência sonora que não possa ser prevenido mediante condicionantes verificáveis.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

§ 3º O ato autorizativo indicará os horários em que a sonorização será permitida e proibida, as medidas de controle exigidas, o responsável por seu cumprimento e a sujeição à interrupção da fonte sonora em caso de infração.

§ 4º As exigências deste artigo alcançam autorizações diretas para eventos da Administração e atos de uso de bens públicos; eventual dispensa de alvará não afasta as restrições materiais desta Lei.

Art. 5º O requerente de autorização para evento com sonorização apresentará a localização das fontes, os horários das atividades e a identificação de responsável disponível durante a execução para o atendimento das determinações de fiscalização.

§ 1º A apresentação de estudo acústico específico será exigida quando necessária à demonstração da hipótese do § 1º do art. 3º ou quando, por decisão tecnicamente motivada, houver potencial de impacto sobre local de aplicação situado fora da área de análise preventiva.

§ 2º O estudo não substituirá a fiscalização nem transferirá ao requerente a responsabilidade da Administração pela decisão de licenciamento.

Art. 6º O conhecimento superveniente de local ou horário de prova protegida determinará a reavaliação do ato autorizativo do evento, para sua adequação às restrições desta Lei.

§ 1º Serão priorizadas a alteração dos horários de sonorização, o remanejamento das fontes e a mudança do local do evento, quando suficientes e viáveis.

§ 2º Não sendo possível a compatibilização, a autoridade competente suspenderá os efeitos do ato quanto à sonorização no período protegido, mediante decisão motivada, sem prejuízo da revogação ou de outras providências previstas na legislação aplicável.

§ 3º A reavaliação e a adoção de medida preventiva não pressupõem infração do organizador, que será cientificado das novas condições e poderá se manifestar no procedimento administrativo.

Art. 7º A prevenção observará as datas e os locais de prova divulgados oficialmente e as informações encaminhadas por suas instituições organizadoras, admitida a cooperação para atualização desses dados.

§ 1º A ausência de comunicação prévia pela instituição organizadora não afastará a proteção quando a Administração tiver ciência comprovada da realização da prova no local.

§ 2º Os requerentes e responsáveis pelos eventos terão acesso às informações necessárias ao cumprimento das restrições, resguardados os dados pessoais e as informações de segurança dos exames.

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

§ 3º A divulgação pública das restrições indicará suas áreas, datas e horários, sem dados individualizados de candidatos nem indicação pública da localização de salas de atendimento especializado.

Art. 8º A fiscalização observará a prioridade temporal das provas e a necessidade de resposta durante sua realização, pelos órgãos competentes nos termos da organização administrativa vigente.

§ 1º Constatada a sonorização vedada pelo art. 3º, será determinada sua cessação imediata, mediante registro dos fatos e identificação da fonte e do responsável, independentemente de advertência anterior ou medição por sonômetro.

§ 2º Quando a infração imputada consistir em ultrapassagem de limite de pressão sonora, sua caracterização dependerá das medições e dos procedimentos técnicos exigidos pela legislação aplicável.

§ 3º O descumprimento da ordem de cessação autoriza a suspensão cautelar da atividade sonora e, se insuficiente, a interrupção do evento, pelos meios legalmente disponíveis, com motivação e registro da necessidade e da proporcionalidade da medida.

§ 4º As medidas cautelares serão formalizadas e submetidas à revisão da autoridade competente, assegurada a possibilidade de impugnação administrativa, sem prejuízo da cessação imediata da interferência.

Art. 9º Constituem infrações administrativas:

I – realizar a sonorização vedada pelo art. 3º;

II – descumprir as restrições de horário ou as medidas de controle sonoro inseridas no ato autorizativo em cumprimento desta Lei;

III – descumprir ordem de cessação regularmente emitida pela fiscalização.

§ 1º As infrações dos incisos I e II sujeitam o responsável à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento e período protegido; a infração do inciso III sujeita o responsável à multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Havendo reincidência específica no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva anterior, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, divulgado pelo IBGE, ou índice que o substitua.

§ 4º A responsabilização dependerá da demonstração da conduta ou omissão imputável a cada autuado e de seu vínculo com a infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a responsabilização automática de patrocinadores ou apoiadores.

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 18:26:23.

§ 5º Quando a mesma conduta configurar simultaneamente infrações previstas nesta Lei e em outra norma municipal de ruído, será aplicada uma única multa, a de maior valor, sem prejuízo das medidas de cessação e de revisão da licença.

§ 6º A cessação posterior da emissão sonora não afasta a apuração da infração já praticada.

Art. 10º O descumprimento comprovado das condicionantes relativas à proteção das provas poderá ensejar a cassação do ato autorizativo correspondente, em processo próprio, com decisão motivada e observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A apreciação de novos pedidos observará os requisitos desta Lei e a comprovação das medidas corretivas necessárias, vedado o impedimento automático e genérico de licenciamento por prazo indeterminado.

Art. 11º O cumprimento desta Lei não afasta limites de ruído mais protetivos, normas de acessibilidade e demais exigências de segurança e de uso do espaço público, nem autoriza interferência na organização, avaliação ou validade das provas, matérias de competência das respectivas instituições responsáveis.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à utilização dos canais existentes de informação, aos procedimentos de análise e à comprovação técnica de compatibilidade acústica.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2026.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 18:26:23.

Justificativa

A presente proposta estabelece uma obrigação preventiva de compatibilização entre o licenciamento de eventos e os locais de aplicação de provas no Município de São Paulo. O objetivo é evitar que a Administração autorize atividades sonoras incompatíveis com exames previamente conhecidos e permitir atuação fiscalizatória eficaz enquanto o prejuízo ainda pode ser interrompido.

A iniciativa decorre de relatos recebidos pelo mandato sobre apresentações musicais em volume elevado na Praça Coronel Fernando Prestes, no Bom Retiro, durante a aplicação do Enem em 8 de novembro de 2026, no estabelecimento de ensino situado em frente à praça. Pais e candidatos relataram dificuldade de concentração, com impacto especialmente preocupante sobre participantes em atendimento especializado. Os fatos e as responsabilidades devem ser apurados pelas autoridades competentes; a proposta não antecipa conclusões nem impõe sanções retroativas.

O Termo SUB-SE/CGL/SC nº 168226320, publicado no Diário Oficial da Cidade em 6 de novembro de 2026, no processo nº 6025.2026/0023269-9, autorizou o uso da praça para o evento em 7 e 8 de novembro, das 9h às 21h. Esse ato prevê a observância das regras de ruído e a obtenção de alvará ou autorização própria de realização. A situação evidencia a necessidade de que a proteção das provas seja considerada em todas as modalidades de autorização, inclusive nos eventos promovidos ou organizados pelo Poder Público.

A proteção encontra fundamento nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, no direito à igualdade e no dever de prevenção à poluição, bem como nas competências municipais previstas no art. 30, incisos I, II e VIII. Trata-se de disciplina local do uso dos espaços urbanos e da emissão sonora de eventos, e não de regulação do conteúdo dos exames ou de intervenção na autonomia dos entes que os organizam.

A acessibilidade deve ser efetiva. As garantias da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da legislação de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista reforçam a necessidade de condições ambientais adequadas. A proteção proposta alcança todos os candidatos, incluindo pessoas com TDAH e outras condições que demandem atendimento especializado, sem presumir que todo diagnóstico de TDAH caracterize deficiência ou que todas as pessoas tenham idênticas necessidades sensoriais.

A restrição é territorial e temporária: incide sobre sonorização de eventos próximos às unidades de prova e dura apenas o período necessário, incluindo a preparação imediata e os tempos adicionais de atendimento. O perímetro de 200 metros é proposto como critério legislativo de precaução e análise, e não como distância cientificamente suficiente para conter qualquer ruído. Sua adequação deverá ser

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.

discutida na instrução legislativa com especialistas em acústica, instituições aplicadoras, representantes de candidatos e organizadores de eventos. Fontes mais distantes continuam sujeitas aos limites de ruído e à análise de impacto.

O texto admite atividades sem sonorização e eventos em ambientes efetivamente isolados. Não cria um limite único de decibéis nem flexibiliza os parâmetros vigentes: preserva a aplicação da legislação municipal e das normas técnicas pertinentes. Diferencia, ainda, a comprovação objetiva de atividade proibida em determinado horário da apuração de excesso de pressão sonora, que depende dos procedimentos de medição legalmente exigidos.

A proposta distingue a revisão preventiva de autorizações da cassação por infração. A alteração de calendário ou a divulgação posterior de um local de prova demanda reavaliação, sem pressupor culpa do organizador. Já a cassação exige descumprimento comprovado, processo administrativo e decisão motivada. As multas possuem valores definidos em lei, regra de atualização, critério de reincidência e proteção contra duplicidade de punição municipal pela mesma conduta.

A disciplina é impessoal e se aplica a eventos de qualquer natureza, inclusive cultural, religiosa, esportiva, comercial ou institucional. A preservação dos exames deve conviver com as liberdades de expressão, reunião e culto, mediante restrições proporcionais à sonorização, sem discriminação de conteúdo ou de organizadores.

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto estabelece regras materiais de polícia administrativa e de licenciamento, sem criar órgãos, cargos, comissões ou atribuições específicas de secretarias e empresas municipais. A distribuição interna dos serviços e os meios operacionais permanecem sujeitos à organização administrativa vigente. Essa opção busca respeitar a separação dos Poderes e a orientação do STF no Tema 917, sem dispensar a análise de constitucionalidade pelas comissões competentes.

A vigência após noventa dias permite a adaptação de procedimentos e a ciência dos organizadores. A proposta não substitui as providências administrativas urgentes necessárias para a próxima aplicação do Enem, que devem ser adotadas com base na legislação já vigente.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Matéria PL 829/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775477.